

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1733/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, que proíbe a satisfação de pedidos referentes aos contratos e transacções cuja execução foi afectada pela Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas 1
- * Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados 4
- * Regulamento (CE) n.º 1735/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1763/92, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos 6
- * Regulamento (CE) n.º 1736/94 da Comissão, de 14 de Julho de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício ds bases de referência abertas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho para certos produtos industriais originários da China 7
- * Regulamento (CE) n.º 1737/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação 9
- * Regulamento (CE) n.º 1738/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino 14
- * Regulamento (CE) n.º 1739/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 3392/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1842/83 do Conselho respeitantes à cessão do leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos de ensino ... 15

★ Regulamento (CE) n.º 1740/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera os regulamentos (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as estimativas das necessidades de abastecimentos	16
★ Regulamento (CE) n.º 1741/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo	18
★ Regulamento (CE) n.º 1742/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2224/92, que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo	19
Regulamento (CE) n.º 1743/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	20
Regulamento (CE) n.º 1744/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Julho de 1994, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e no acordo provisório concluído com a República Checa e a República Eslovaca	25
Regulamento (CE) n.º 1745/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia	27
Regulamento (CE) n.º 1746/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)	28
Regulamento (CE) n.º 1747/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	29
Regulamento (CE) n.º 1748/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	31
Regulamento (CE) n.º 1749/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	33
Regulamento (CE) n.º 1750/94 da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	35
★ Decisão n.º 1751/94/CECA da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações na Comunidade do ferro fundido bruto «hematite», originário do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/440/CE :

Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1994, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ... 41

(Continua no verso da contracapa)

Índice (continuação)

94/441/CE :

- * Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que estabelece uma modificação ao suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal 43

94/442/CE :

- * Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção « Garantia » 45

94/443/CE :

- Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 1994, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1733/94 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1994

que proíbe a satisfação de pedidos referentes aos contratos e transacções cuja execução foi afectada pela Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 228ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Decisão 94/366/PESC do Conselho, de 13 de Junho de 1994, relativa à posição comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, respeitante à proibição de deferimento dos pedidos a que se refere o nº 9 da Resolução nº 757(1992) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (1),

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 1432/92 (2), (CEE) nº 2656/92 (3) e (CEE) nº 990/93 (4), a Comunidade adoptou medidas destinadas a impedir as trocas comerciais entre a Comunidade e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);

Considerando que, em consequência do embargo imposto à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), os operadores económicos da Comunidade e de países terceiros ficam expostos ao risco de pedidos de indemnização por parte da República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 757(1992) de 30 de Maio de 1992, a qual, no seu nº 9, se refere aos pedidos da República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) no que respeita aos contratos e transacções cuja realização foi afectada por medidas tomadas pelo Conselho de Segurança através da Resolução 757(1992) e pelas resoluções conexas;

Considerando que é necessário proteger de modo permanente os operadores económicos contra esses pedidos e impedir que a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia

e Montenegro) obtenha compensações pelos efeitos negativos do embargo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento:

1. « Contrato ou operação » significa qualquer operação, seja qual for a forma e a legislação aplicável, que compreenda um ou mais contratos ou obrigações semelhantes entre partes idênticas ou diferentes; para o efeito, o termo « contrato » inclui quaisquer garantias e contragarantias financeiras e quaisquer créditos, mesmo juridicamente independentes, bem como qualquer cláusula anexa decorrente dessa operação ou com ela relacionada.
2. « Pedido » significa qualquer pedido, sob forma contenciosa ou não, apresentado anteriormente ou posteriormente à data de entrada em vigor do presente regulamento e relacionada com a execução de um contrato ou operação, e em especial:
 - a) Um pedido destinado a obter a execução de qualquer obrigação decorrente ou relacionada com um contrato ou transacção;
 - b) Um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou de uma contragarantia financeiras, seja qual for a forma que revista;
 - c) Um pedido de indemnização relativo a um contrato ou transacção;
 - d) Um pedido em reconvenção;
 - e) Um pedido de reconhecimento ou de execução, inclusivamente através de *exequatur*, de uma sentença judicial, de uma decisão arbitral ou de uma decisão equivalente, independentemente da instância em que tenham sido proferidas.

(1) JO nº L 165 de 1. 7. 1984, p. 1.

(2) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 1. Regulamento revogado pelo Regulamento (CEE) nº 990/93 (JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14).

(3) JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 27. Regulamento revogado pelo Regulamento (CEE) nº 990/93 (JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14).

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

3. «Medidas adoptadas nos termos da Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das resoluções conexas», significa as medidas do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as medidas adoptadas pelas Comunidades Europeias, por qualquer Estado, país ou organização internacional de acordo, por força ou em relação com as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou quaisquer acções, inclusivamente de carácter militar, autorizadas pelo Conselho de Segurança relacionadas com o embargo imposto à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro).

4. «Pessoa singular ou colectiva na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) significa»:

- a) O Estado da República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ou qualquer pessoa colectiva do direito público jugoslavo;
- b) Qualquer pessoa singular que se encontre ou resida na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);
- c) Qualquer pessoa colectiva cuja sede ou centro de decisão se situe na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);
- d) Qualquer pessoa colectiva controlada directa ou indirectamente por uma ou mais das pessoas acima enumeradas.

Sem prejuízo do artigo 2º, a execução de um contrato ou de uma operação deve igualmente considerar-se afectada pelas medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 757(1992) e nas resoluções conexas sempre que a existência ou o conteúdo do pedido resulte directa ou indirectamente dessas medidas.

Artigo 2º

1. É proibido satisfazer, ou tomar quaisquer disposições no sentido de satisfazer pedidos apresentados por:

- a) Qualquer pessoa singular ou colectiva na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ou que actue por intermédio de uma pessoa singular ou colectiva na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);
- b) Qualquer pessoa singular ou colectiva que actue directa ou indirectamente em nome ou em benefício de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);
- c) Qualquer pessoa singular ou colectiva que invoque uma cessão de direitos ou que apresente um pedido em nome de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);

d) Qualquer outra pessoa singular ou colectiva a que se refere o nº 9 da Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

e) Qualquer outra pessoa singular ou colectiva que apresente um pedido decorrente ou relacionado com a execução de uma garantia ou de uma contragarantia financeiras em benefício de uma ou mais das pessoas singulares ou colectivas acima referidas, e

resultante ou relacionado com um contrato ou transacção cuja execução tenha sido afectada, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, pelas medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 757(1992) e nas resoluções conexas.

2. Esta proibição aplica-se em todo o território da Comunidade, bem como a qualquer nacional de um Estado-membro e a qualquer pessoa colectiva registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-membro.

Artigo 3º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 757(1992) e nas resoluções conexas, as disposições do artigo 2º não são aplicáveis:

- a) Aos pedidos relativos às transacções, com excepção das garantias e contragarantias financeiras, quanto às quais as pessoas singulares ou colectivas referidas no mesmo artigo possam provar, perante uma jurisdição de um Estado-membro, que o pedido foi aceite pelas partes anteriormente à adopção de medidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 757(1992) e resoluções conexas e que essas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido;
- b) Aos pedidos de pagamento por força de um contrato de seguro relativo a um acontecimento ocorrido antes da adopção das medidas referidas no artigo 2º ou por força de um contrato de seguros num Estado-membro em que esse contrato tenha carácter obrigatório;
- c) Aos pedidos de pagamento de somas em dinheiro transferidas para uma conta bloqueada ao abrigo das medidas referidas no artigo 2º, desde que esse pagamento não se refira a somas transferidas a título de garantia dos contratos referidos no mesmo artigo;
- d) Aos pedidos relativos aos contratos de trabalho sujeitos à legislação dos Estados-membros;
- e) Aos pedidos relativos ao pagamento de mercadorias em relação às quais as pessoas referidas no mesmo artigo possam provar perante um órgão jurisdicional de um Estado-membro que foram exportadas antes da adopção das medidas adoptadas nos termos da Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções conexas e que as referidas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido;

f) Aos pedidos relativos a somas em relação às quais as pessoas referidas no mesmo artigo possam provar perante um órgão jurisdicional de um Estado-membro que são devidas por força de um empréstimo contraído antes da adopção das medidas adoptadas nos termos da Resolução 757(1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções conexas e que as referidas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido,

desde que o pedido não inclua um montante, sob forma de juro, indemnização ou outra, destinado a compensar o facto de, como consequência das referidas medidas, a execução não ter sido efectuada nos termos do contrato ou da transacção em causa.

Artigo 4º

Em qualquer processo que tenha por objectivo dar satisfação a um pedido, o ónus da prova de que a referida satis-

fação desse pedido não é proibida pelo artigo 2º pertence à pessoa que tenha apresentado o pedido.

Artigo 5º

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de infracção ao presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1734/94 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1994

relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 130º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Agindo nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado (¹),

Considerando que, perante as necessidades crescentes que se farão sentir nos territórios da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza, adiante designados « territórios ocupados », resultantes da recente evolução do processo de paz no Médio Oriente, há que pôr em prática novas acções por meio de uma cooperação financeira e técnica adequada, tendo em vista um desenvolvimento económico e social duradouro nos referidos territórios e tendo em conta a experiência da Comunidade, que contribuiu significativamente a favor das populações palestinas ;

Considerando que é necessário prever para este efeito um programa de cinco anos (1994/1998) e que, para a realização desse programa, é adequado proceder à execução de acções financiadas pelos recursos orçamentais da Comunidade, sob forma de ajudas não reembolsáveis ;

Considerando que é conveniente fixar as modalidades e regras de gestão da cooperação relativa às acções financiadas pelos recursos orçamentais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A Comunidade efectuará uma cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados a fim de contribuir para o seu desenvolvimento económico e social duradouro no âmbito de um programa de cinco anos (1994/1998).

Artigo 2º

1. Os projectos e acções a executar a título do programa a que se refere o artigo 1º dizem prioritariamente respeito às áreas seguintes : infra-estruturas, produção, desenvolvimento rural e urbano, ensino, saúde, ambiente, serviços, comércio externo, criação e reforço das instituições necessárias ao bom funcionamento da administração pública e à promoção da democracia e dos direitos do Homem.

(¹) Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 1994 (JO nº C 61 de 28. 2. 1994), posição do Conselho de 4 de Março de 1994 (JO nº C 137 de 19. 5. 1994, p. 85) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Maio de 1994 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

2. As intervenções da Comunidade podem beneficiar projectos de investimento, estudos de viabilidade, acções de assistência técnica e acções de formação.

3. Os financiamentos concedidos pela Comunidade aos projectos e acções a que se refere o presente regulamento assumirão a forma de ajudas não reembolsáveis.

4. A fim de garantir a coerência das acções de cooperação e de melhorar a sua complementaridade, os Estados-membros, a Comissão e o Banco Europeu de Investimento, adiante designado « Banco », procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis sobre os financiamentos que pretendam conceder.

As possibilidades de co-financiamento serão analisadas no âmbito desta troca de informações.

5. Os Estados-membros, a Comissão e o Banco comunicarão igualmente entre si, no âmbito do comité a que se refere o artigo 5º, os dados de que dispõem sobre as outras ajudas bilaterais e multilaterais a favor dos territórios ocupados.

6. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão e o Banco comunicarão aos Estados-membros as informações recolhidas junto da Administração dos territórios ocupados sobre os sectores e projectos já conhecidos que possam ser apoiados a título do presente regulamento.

Artigo 3º

As ajudas a que se refere o presente regulamento podem ser associadas a financiamentos efectuados a partir de recursos próprios do Banco e podem ser concedidas em regime de co-financiamento com Estados-membros, países terceiros da região, organismos multilaterais ou com os próprios territórios ocupados. Na medida do possível, deve ser mantido o carácter comunitário da ajuda.

Artigo 4º

1. As decisões de financiamento relativas aos projectos e acções a que se refere o presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 5º

2. As decisões de financiamento que digam respeito a dotações globais para acções de cooperação técnica, de formação e de promoção comercial serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 5º

A Comissão informará regularmente o comité a que se refere o referido artigo sobre a utilização destas dotações globais.

3. As decisões que alteram as decisões adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 5º serão adoptadas pela Comissão sempre que não contenham modificações substanciais nem autorizações complementares superiores a 20 % da autorização inicial.

Artigo 5º

1. A Comissão será assistida pelo comité MED, instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas quando estas estejam em conformidade com o parecer do comité.

b) Quando as medidas projectadas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao

Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 6º

1. A Comissão examinará a situação respeitante à execução da cooperação desenvolvida em aplicação do presente regulamento e informará do facto o Parlamento Europeu e o Conselho uma vez por ano.

2. A Comissão procederá a uma avaliação dos principais projectos concluídos para determinar se os objectivos definidos na instrução daqueles foram cumpridos e para daí extrair orientações destinadas a aumentar a eficácia de futuras acções de ajuda. Esses relatórios de avaliação serão transmitidos aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1735/94 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 1994

relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados e que altera o Regulamento (CEE) nº 1763/92, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendoe em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 130º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Agindo nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado (¹),

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1734/94 do Conselho (²) estabelece um programa de cooperação financeira e técnica a favor dos territórios ocupados da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza, adiante designados « territórios ocupados »;

Considerando que, para promover o desenvolvimento económico e social duradouro dos territórios ocupados, e perante as necessidades consideráveis resultantes da recente evolução do processo de paz no Médio Oriente, há que completar este programa com outras formas de acção, nomeadamente as previstas no Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (³);

Considerando que, para esse efeito, é conveniente tornar a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1763/92 extensiva aos territórios ocupados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aditada a seguinte frase ao nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1763/92 :

• O disposto no nº 1 é igualmente aplicável aos territórios da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza, designados "territórios ocupados". ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(¹) Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 1994 (JO nº C 61 de 28. 2. 1994), posição do Conselho de 4 de Março de 1994 (JO nº C 137 de 19. 5. 1994, p. 89) e decisão do Parlamento Europeu de 4 de Maio de 1994 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(²) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

(³) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 1736/94 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício ds bases de referência abertas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho para certos produtos industriais originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾ prorrogado, para 1994, pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º,

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações

com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1988;

Considerando que para os produtos dos códigos NC abaixo indicados no quadro e originários da China, a base de referência se estabelece nos níveis indicados no mesmo quadro:

(em ecus)

Códigos NC	Base de referência
2907 15 00	694 000
8544	9 972 500

que, em 31 de Março de 1994, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da China atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imputações sobre as bases de referência abertas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90, relativas aos produtos originários da China, indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 19 de Julho de 1994:

Código NC	Designação das mercadorias
2907 15 00	— — Naftóis e seus sais
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
	— Fios para bobinar:
8544 11	— — De cobre:
8544 11 10	— — — Envernizados ou esmaltados
8544 11 90	— — — Outros

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Código NC	Designação das mercadorias
8544 19	-- -- Outros :
8544 19 10	-- -- -- Envernizados ou esmaltados
8544 19 90	-- -- -- Outros
8544 20 00	-- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais
8544 30	-- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos :
8544 30 10	-- -- Destinados a aeronaves civis
8544 30 90	-- -- Outros
	-- Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 80 V :
8544 41	-- -- Munidos de peças de conexão :
8544 41 10	-- -- -- Dos tipos utilizados para telecomunicações
8544 41 90	-- -- -- Outros
8544 49	-- -- Outros :
8544 49 20	-- -- -- Dos tipos utilizados para telecomunicações
8544 49 80	-- -- -- Outros
	-- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V :
8544 51 00	-- -- Munidos de peças de conexão
8544 59	-- -- Outros :
8544 59 10	-- -- -- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual a 0,51 mm
	-- -- -- Outros :
8544 59 20	-- -- -- -- Para tensão de 1 000 V
8544 59 80	-- -- -- -- Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V
8544 60	-- Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V :
8544 60 10	-- -- Com condutor de cobre
8544 60 90	-- -- Com outros condutores
8544 70 00	-- Cabos de fibras ópticas

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1994.

Pela Comissão
 Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1737/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º e o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que se verificou recentemente que determinados produtos transformados à base de cereais do código NC 1104, constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1641/94 da Comissão ⁽⁴⁾, como por exemplo, a aveia despontada e os cereais sujeitos a tratamento térmico ligeiro não podem ser classificados convenientemente pelas autoridades competentes; que, para dar uma solução a esta situação, devem ser alteradas neste sentido as subposições do código NC 1104;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à

exportação ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1622/94 ⁽⁶⁾, detectou que a classificação da farinha de milho do código NC 1102 20 10 100, 1102 20 10 300 e 1102 20 90 100 se baseia no teor de matérias gordas sobre a matéria seca; que os correspondentes códigos NC destes produtos, nomeadamente ex 1102 20 10 e ex 1102 90 90 da classificação da farinha de milho se baseiam no teor de matérias gordas em peso; que, com o intuito de uniformizar os códigos destes produtos, o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão deve ser alterado de acordo com a nomenclatura Combinada;

Considerando que a nota de pé-de-página 3, que requer um teor mínimo de amido ou fécula nos alimentos compostos à base de cereais para animais para que sejam elegíveis para o pagamento de uma restituição e que contempla o código NC ex 2309 10, omitiu acidentalmente esta exigência relativamente ao código NC ex 2309 90; que a referida nota de pé-de-página deve ser incluída;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativa ao código NC 1104 será substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No sector 3 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, os códigos NC ex 1102 20 10 e ex 1102 20 90 são substituídos pelo seguinte:

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1102 20 10	<p>— De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:</p> <p>— De um teor em matérias gordas, inferior ou igual a 1,3 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso ⁽⁷⁾</p>	1102 20 10 200

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 5. 7. 1994, p. 24.

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1102 20 90	— — — De um teor em matérias gordas, superior a 1,3 % mas inferior ou igual a 1,5 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (*)	1102 20 10 400
	— — Outra : — — — De teor em matérias gordas, superior a 1,5 % mas inferior ou igual a 1,7 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (*)	1102 20 90 200 »

Artigo 3.º

No sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, o código NC ex 2309 90 é substituído pelo seguinte :

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
• ex 2309 90	— Outras : — — Outras : — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 2106 90 55, ou produtos lácteos : — — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina : — — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % (?) (?) : »	

Artigo 4.º

No sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, a nota de pé-de-página (?) passa a ter a seguinte redacção :

• (?) Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo-10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 303) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final. »

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo : descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos :			
	– Grãos esmagados ou em flocos :			
1104 11	– – De cevada :			
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	23 (AGR)	—	—
1104 11 90	– – – Flocos	28 (AGR)	—	—
1104 12	– – De aveia :			
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	23 (AGR)	—	—
1104 12 90	– – – Flocos	28 (AGR)	—	—
1104 19	– – De outros cereais :			
1104 19 10	– – – De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 19 30	– – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 19 50	– – – De milho	23 (AGR)	—	—
	– – – Outros :			
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	23 (AGR)	—	—
1104 19 99	– – – – Outros	23 (AGR)	—	—
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo : descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :			
1104 21	– – De cevada :			
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	23 (AGR)	—	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	23 (AGR)	—	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 21 99	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
1104 22	– – De aveia :			
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	23 (AGR)	—	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	23 (AGR)	—	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 22 99	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
1104 23	– – De milho :			
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	23 (AGR)	—	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	23 (AGR)	—	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	23 (AGR)	—	—
1104 23 99	– – – Outros	23 (AGR)	—	—
1104 29	– – De outros cereais :			
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos :			
1104 29 11	– – – – De trigo	25 (AGR)	—	—
1104 29 15	– – – – De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 19	– – – – Outros	25 (AGR)	—	—

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%) ou niveladores (AGR)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
	— — — Em pérolas :			
1104 29 31	— — — — De trigo	25 (AGR)	—	—
1104 29 35	— — — — De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 39	— — — — Outros	25 (AGR)	—	—
	— — — Apenas partidos :			
1104 29 51	— — — — De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 29 55	— — — — De centeio	25 (AGR)	—	—
1104 29 59	— — — — Outros	23 (AGR)	—	—
	— — — Outros			
1104 29 81	— — — — De trigo	23 (AGR)	—	—
1104 29 85	— — — — De centeio	23 (AGR)	—	—
1104 29 89	— — — — Outros	23 (AGR)	—	—
1104 30	— Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :			
1104 30 10	— — De trigo	30 (AGR)	—	—
1104 30 90	— — Outros	30 (AGR)	—	—

REGULAMENTO (CE) Nº 1738/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3402/93⁽⁴⁾, definiu nos seus anexos V e VII as exigências aplicáveis por um lado às carcaças, meias-carcaças e quartos e, por outro, à desossagem da carne de intervenção; que, na sequência de certas incorrecções, é necessário corrigir as exigências relativas ao prazo para a refrigeração das carcaças, meias-carcaças e quartos, bem como as especificações relativas à desossagem da peça designada peito de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2456/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 do anexo V, a expressão « vinte e quatro » é substituída por « quarenta e oito ».
2. Ao ponto 2.1.3 do anexo VII, no fim do primeiro parágrafo, é aditado o seguinte: « bem como a gordura por baixo do esterno ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da segunda adjudicação de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

(3) JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

(4) JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 1739/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 3392/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho respeitantes à cessão do leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos de ensino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 26º,Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2748/93⁽⁴⁾, prevê que os montantes da ajuda comunitária sejam estabelecidos em função do preço indicativo do leite válido para a campanha em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2072/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1561/93⁽⁶⁾, alterou o preço indicativo do leite para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995; que, por conseguinte, é conveniente adaptar os montantes da ajuda previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3392/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 211/94⁽⁸⁾;

que, no entanto, esta adaptação é efectuada sem prejuízo de uma adaptação suplementar consequente a uma decisão posterior em matéria de preço indicativo do leite, tomada pelo Conselho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3392/93, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- a) 24,50 ecus por 100 quilogramas de produtos das categorias I e VII, "Leite inteiro", constantes do anexo;
- b) 15,47 ecus por 100 quilogramas de produtos da categoria II, "Leite parcialmente desnatado", constantes do anexo; ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 183 de 7. 7. 1983, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 27.⁽⁸⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 37.

REGULAMENTO (CE) Nº 1740/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera os regulamentos (CEE) nº 1727/92 e (CEE) nº 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as estimativas das necessidades de abastecimentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1727/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1549/94 ⁽⁵⁾, estabeleceu, para a campanha de 1993/1994, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira; que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e para assegurar a continuidade do regime de abastecimento, é conveniente adoptar a estimativa prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para um período limitado de três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92;

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1728/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1549/94, estabeleceu, para a campanha de 1993/1994, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias; que, na pendência de informações complementares a fornecer pelas autoridades competentes e para assegurar a continuidade do regime de abastecimento, é conveniente adoptar a estimativa prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para um período limitado de três meses, com base nas quantidades determinadas para a campanha de 1993/1994; que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 41.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

ANEXO I

« ANEXO

Estimativa de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira para os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1994

(em toneladas)

Produto	Açores	Madeira
Trigo duro panificável	8 500	5 750
Trigo forrageiro	—	1 000
Cevada	11 500	1 250
Trigo duro	750	1 750
Milho	16 500	8 750
Malte	250	550
Total	37 500	19 050

ANEXO II

« ANEXO

Estimativa de abastecimento em produtos cerealíferos da ilhas Canárias para os meses de Julho, Agosto e Setembro 1994

(em toneladas)

Produto	Código NC	ilhas Canárias
Trigo mole	1001 90	38 500
Trigo duro	1001 10	1 000
Cevada	1003	4 750
Aveia	1004	250
Milho	1005	45 000
Sêmola de trigo duro	1103 11 10	1 075
Sêmola de milho	1103 13	5 000
Sêmolos de outros cereais	1103 19	300
<i>Pellets</i>	1103 21 à 1103 29	375
Malte	1107	4 125
Total		100 375

REGULAMENTO (CE) Nº 1741/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2225/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1716/93 ⁽⁴⁾, fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária; que é conveniente determinar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2225/92 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixada em 10 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas para a Madeira em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Em aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 91.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 101.

REGULAMENTO (CE) Nº 1742/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2224/92, que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento das ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2224/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1717/93⁽⁴⁾ fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária; que é conveniente determinar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2224/92 passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 1º**Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 500 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas para as ilhas Canárias em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.»**Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 89.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 102.

REGULAMENTO (CE) Nº 1743/94 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 1994
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220

quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽²⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 607/94⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que

proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados no anexo a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1994, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	82,50	0201 20 20 120	02	108,50
0102 10 10 130	02	60,50		03	75,00
	03	42,50		04	37,50
	04	21,50	0201 20 30 110 ⁽¹⁾	02	107,50
0102 10 30 120	01	82,50		03	73,00
0102 10 30 130	02	60,50		04	36,50
	03	42,50	0201 20 30 120	02	79,00
	04	21,50		03	55,00
0102 10 90 120	01	82,50		04	27,50
0102 90 41 100	02	82,50	0201 20 50 110 ⁽¹⁾	02	187,00
0102 90 51 000	02	60,50		03	124,50
	03	42,50		04	62,00
	04	21,50	0201 20 50 120	02	138,00
0102 90 59 000	02	60,50		03	95,00
	03	42,50		04	47,50
	04	21,50	0201 20 50 130 ⁽¹⁾	02	107,50
0102 90 61 000	02	60,50		03	73,00
	03	42,50		04	36,50
	04	21,50	0201 20 50 140	02	79,00
0102 90 69 000	02	60,50		03	55,00
	03	42,50		04	27,50
	04	21,50	0201 20 90 700	02	79,00
0102 90 71 000	02	82,50		03	55,00
	03	55,50		04	27,50
	04	27,50	0201 30 00 050 ^(*)	05	96,00
0102 90 79 000	02	82,50	0201 30 00 100 ^(*)	02	267,50
	03	55,50		03	178,50
	04	27,50		04	89,50
		— Peso líquido —		06	228,50
0201 10 00 110 ⁽¹⁾	02	107,50	0201 30 00 150 ^(*)	10	141,50
	03	73,00		11	119,50
	04	36,50		03	107,50
0201 10 00 120	02	79,00	0201 30 00 190 ^(*)	02	109,50
	03	55,00		03	72,00
	04	27,50		04	36,00
0201 10 00 130 ⁽¹⁾	02	147,50		06	88,00
	03	99,00		07	77,00
	04	49,50			
0201 10 00 140	02	108,50			
	03	75,00			
	04	37,50			
0201 20 20 110 ⁽¹⁾	02	147,50			
	03	99,00			
	04	49,50			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>				
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾		
		— Peso líquido —			— Peso líquido —		
0202 10 00 100	02	79,00	1602 50 10 120	02	121,50 (?)		
	03	55,00		03	97,50 (?)		
	04	27,50		04	97,50 (?)		
0202 10 00 900	02	108,50	1602 50 10 140	02	107,50 (?)		
	03	75,00		03	86,50 (?)		
	04	37,50		04	86,50 (?)		
0202 20 10 000	02	108,50	1602 50 10 160	02	86,50 (?)		
	03	75,00		03	69,50 (?)		
	04	37,50		04	69,50 (?)		
0202 20 30 000	02	79,00	1602 50 10 170	02	57,50 (?)		
	03	55,00		03	46,00 (?)		
	04	27,50		04	46,00 (?)		
0202 20 50 100	02	138,00	1602 50 10 190	02	57,50		
	03	95,00		03	46,00		
	04	47,50		04	46,00		
0202 20 50 900	02	79,00	1602 50 10 240	02	20,00		
	03	55,00		03	20,00		
	04	27,50		04	20,00		
0202 20 90 100	02	79,00	1602 50 10 260	02	16,00		
	03	55,00		03	16,00		
	04	27,50		04	16,00		
0202 30 90 100 (*)	05	96,50	1602 50 10 280	02	10,00		
0202 30 90 400 (*)	10	141,50		03	10,00		
	11	119,50		04	10,00		
	03	107,50	1602 50 31 125	01	110,00 (?)		
04	53,50	1602 50 31 135		01	69,50 (?)		
06	124,00			1602 50 31 195	01	34,00	
07	77,00		1602 50 31 325		01	98,00 (?)	
0202 30 90 500 (*)	02	109,50			1602 50 31 335	01	62,00 (?)
	03	72,00		1602 50 31 395		01	34,00
	04	36,00	1602 50 39 125			01	110,00 (?)
06	88,00	1602 50 39 135			01	69,50 (?)	
07	77,00			1602 50 39 195	01	34,00	
0202 30 90 900	07		77,00		1602 50 39 325	01	98,00 (?)
	0206 10 95 000	02	109,50			1602 50 39 335	01
		03	72,00	1602 50 39 395			01
04		36,00	1602 50 39 425		01		73,00 (?)
06	88,00	1602 50 39 435			01	46,00 (?)	
0206 29 91 000	02			109,50	1602 50 39 495	01	34,00
	03		72,00	1602 50 39 505		01	34,00
	04	36,00	1602 50 39 525			01	73,00 (?)
06	88,00	1602 50 39 535			01	46,00 (?)	
0210 20 90 100	08			88,00	1602 50 39 595	01	34,00
	09		52,00				
0210 20 90 300	02	109,50					
0210 20 90 500 (*)	02	109,50					

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	34,00	1602 50 80 495	01	34,00
1602 50 39 625	01	15,00	1602 50 80 505	01	34,00
1602 50 39 705	01	20,00	1602 50 80 515	01	15,00
1602 50 39 805	01	16,00	1602 50 80 535	01	46,00 (9)
1602 50 39 905	01	10,00	1602 50 80 595	01	34,00
1602 50 80 135	01	69,50 (9)	1602 50 80 615	01	34,00
1602 50 80 195	01	34,00	1602 50 80 625	01	15,00
1602 50 80 335	01	62,00 (9)	1602 50 80 705	01	20,00
1602 50 80 395	01	34,00	1602 50 80 805	01	16,00
1602 50 80 435	01	46,00 (9)	1602 50 80 905	01	10,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça,

10 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

11 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 3478/93 da Comissão (JO n.º L 317 del 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1744/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Julho de 1994, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e no acordo provisório concluído com a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3550/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CEE) nº 584/92 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, atendendo às novas disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993, é conveniente fixar

percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994, por força do Regulamento (CEE) nº 584/92, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 15.

ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994

(Em toneladas)

Países	Polónia			República Checa			República Eslovaca			Hungria
	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 11 0405 00 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)	
Códigos NC e produtos										
em %	3,5	4,9	4,7	42,2	3,5	4,3	8,0	4,3	28,6	16,0

(1) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.
 (2) Cream-white, Hsjdu, Marvany, Ovavi, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacsikai, Ban, Delicacy cheese - Moson, Delicacy cheese - Pelső, Goya, Ham-shaped, Karavan, Lajta, Patenyica, Sed, Tihany.

REGULAMENTO (CE) Nº 1745/94 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1994****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados no âmbito de um contingente anual de queijos aberto pela Comunidade a favor da Suécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1316/93 da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente anual de 1 000 toneladas de queijos e requeijão aberto pela Comunidade a favor da Suécia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2762/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para os queijos referidos no Regulamento (CEE) nº 1316/93 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, para o terceiro período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação para os queijos do código NC 0406 apresentados para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1994, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1316/93, são aceites até à percentagem de 5,45 %.

2. Nos primeiros dez dias do período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados para a quantidade referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1316/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 73.⁽²⁾ JO nº L 251 de 8. 10. 1993, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1746/94 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1994****relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2975/90 ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão decida em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que os pedidos de certificados não superam as quantidades disponíveis; que, nestas condições é conveniente aceitar todos os pedidos apresentados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado apresentados, nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90, de 1 a 10 de Julho de 1994 e comunicados à Comissão são aceites.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 16. 10. 1990, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 1747/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1561/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1561/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 74.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	113,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	113,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	49,40 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	78,67
1001 90 99	78,67 ⁽⁶⁾
1002 00 00	103,32 ⁽⁶⁾
1003 00 10	105,65
1003 00 90	105,65 ⁽⁶⁾
1004 00 00	93,93
1005 10 90	113,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	113,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	117,12 ⁽⁴⁾
1008 10 00	26,16 ⁽⁶⁾
1008 20 00	36,17 ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
1008 30 00	0 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	148,49 ⁽⁸⁾
1102 10 00	182,76
1103 11 10	111,54
1103 11 90	169,78
1107 10 11	150,91
1107 10 19	115,51
1107 10 91	198,94 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	151,39 ⁽⁶⁾
1107 20 00	174,64 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1748/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1562/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 77.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	1,02	0
0712 90 19	0	0	1,02	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	1,02	0
1005 90 00	0	0	1,02	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1749/94 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1560/94 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1728/94⁽⁸⁾;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽¹¹⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 1560/94 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 70.⁽⁸⁾ JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 21.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹¹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código NC	Montantes (7)		Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	101,23	107,88	1104 21 50	262,15	268,19
0714 10 91	104,86 (2) (6)	104,86	1104 21 90	106,96	109,98
0714 10 99	103,05	107,88	1106 20 10	101,23 (2)	107,88
0714 90 11	104,86 (2) (6)	104,86	2302 10 10	41,20	47,20
0714 90 19	103,05 (2)	107,88	2302 10 90	88,29	94,29
1102 90 10	188,75	194,79	2302 20 10	41,20	47,20
1103 19 30	188,75	194,79	2302 20 90	88,29	94,29
1103 29 20	188,75	194,79	2302 30 10	41,20 (8)	47,20
1104 11 10	106,96	109,98	2302 30 90	88,29 (8)	94,29
1104 11 90	209,72	215,76	2302 40 10	41,20	47,20
1104 21 10	167,78	170,80	2302 40 90	88,29	94,29
1104 21 30	167,78	170,80			

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(3) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(4) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(5) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmolos de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

REGULAMENTO (CE) Nº 1750/94 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1573/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1731/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1573/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Julho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 99.

⁽⁶⁾ JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	34,15 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,15 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,15 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,15 ⁽¹⁾
1701 91 00	41,01
1701 99 10	41,01
1701 99 90	41,01 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

DECISÃO Nº 1751/94/CECA DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade do ferro fundido bruto « hematite », originário do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo informado o Conselho da Associação CE-Polónia, em conformidade com o artigo 33º do Acordo Europeu entre a CE e a Polónia, e dado que não foi encontrada uma solução,

Após consultas no âmbito do Comité consultivo tal como previsto pela decisão acima referida,

Considerando :

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) A Comissão, pela Decisão nº 67/94/CECA ⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro fundido « hematite », originário do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia.
- (2) Pela Decisão nº 1022/94/CECA ⁽³⁾, a Comissão prorrogou o período de vigência das medidas provisórias por um período de dois meses.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (3) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, os exportadores da Polónia, da Rússia e o Governo da Ucrânia, assim como as organizações que representam fundições na Comunidade solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a oportunidade de serem ouvidos pela Comissão e apresentaram os seus pontos de vista por escrito, que foram tomados em consideração sempre que considerado adequado.
- (4) A pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a adopção de medidas definitivas e a cobrança definitiva dos montantes garantidos através de um direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um período

dentro do qual podiam apresentar as suas observações após a divulgação.

- (5) As observações apresentadas pelas partes, oralmente e por escrito, foram analisadas e, sempre que considerando adequado, as conclusões da Comissão foram alteradas de modo a tê-las em conta.

C. PRODUTO SIMILAR

- (6) Algumas fundições e associações da Comunidade (utilizadores do produto em causa) alegaram que o principal produtor comunitário utiliza outras matérias-primas para além do ferro « hematite » na produção do seu ferro fundido bruto, que este produto não podia servir para os mesmos fins que o ferro fundido importado produzido a partir de minério hematítico de ferro e que, por conseguinte, o ferro fundido bruto fabricado por este produtor e o ferro fundido bruto importado não são produtos similares, na acepção do nº 12 do artigo 2º da Decisão nº 2424/88/CECA. Argumentaram ainda que, nesta base, o produtor em questão devia ser excluído da lista de produtores comunitários e que o processo deveria ser encerrado.

A Comissão estabeleceu que, embora o principal produtor comunitário utilize efectivamente matérias-primas diferentes do minério hematítico de ferro na sua produção de ferro fundido bruto, o seu produto apresenta as mesmas características físicas, técnicas e químicas essenciais que o ferro fundido bruto feito a partir de minério hematítico de ferro, e que os elementos de prova disponíveis revelam que os produtos podem ser utilizados indistintamente. Estes produtos são, pois, considerados produtos similares, na acepção do nº 12 do artigo 2º da referida decisão.

Importa igualmente referir que a expressão « ferro fundido bruto » designa um produto que, embora derivado do minério de ferro a partir do qual é normalmente produzido, isto é, « hematite » (um minério que se presta especialmente à produção de ferro fundido bruto), é também geralmente utilizada para distinguir este tipo de ferro fundido esferoidal, que tem propriedades técnicas e químicas bastante diferentes. O ferro fundido bruto « hematite » é igualmente designado como gusa cinzenta para moldação.

Por conseguinte, a Comissão confirma as suas conclusões sobre o produto similar, tal como apresentadas na Decisão nº 67/94/CECA.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 12 de 15. 1. 1994, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 19.

D. DUMPING

- (7) Desde a adopção das medidas provisórias, não foram recebidos quaisquer novos argumentos sobre o *dumping*.

Consequentemente, é confirmada a determinação preliminar sobre o *dumping* no que diz respeito às importações do produto em causa do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia.

E. PREJUÍZO

- (8) O Governo da Ucrânia apresentou dados relativos às exportações efectuadas após o período de inquérito, dados que não alteram a determinação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária [ver os considerandos (28) e (46), inclusive, da Decisão nº 67/94/CECA].

Como não foram recebidos novos elementos de prova em relação ao prejuízo e à causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, a Comissão confirma a conclusão sobre o prejuízo que consta da Decisão nº 67/94/CECA.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (9) O Comité das Associações Europeias de Fundição, e as associações alemãs e britânicas de fundição alegaram que a adopção de medidas *anti-dumping* provisórias sob a forma de um direito variável sobre as importações de ferro fundido « hematite » tinha já aumentado o preço deste produto de tal modo que as fundições comunitárias perderiam a sua vantagem competitiva no mercado mundial. Por sua vez, tal conduziria a uma perda de postos de trabalho na indústria de fundição consideravelmente superior à perda que se verificaria no sector da produção de ferro fundido da Comunidade se a Comissão não tivesse adoptado medidas de defesa.

Entre os argumentos apresentados figuravam drásticos aumentos do preço do tipo de sucata utilizada pelas fundições (uma matéria-prima utilizada em complemento ou como substituto de ferro fundido « hematite » na produção de ferro fundido cinzento), assim como as fortes pressões exercidas pela indústria automóvel sobre as fundições no sentido de baixarem os seus preços.

- (10) A fim de tomar em consideração os argumentos apresentados pelas fundições e em seu nome, a Comissão encetou um diálogo activo com as associações a fim de tomar uma decisão adequada e equilibrada no que diz respeito ao interesse comunitário.
- (11) As informações fornecidas pelas associações de fundição permitiram chegar às seguintes conclusões:

A produção total das fundições da Comunidade durante 1990, 1991 e 1992 foi de, respectivamente, 8 824 000 toneladas, 8 706 000 toneladas e 8 181 000 toneladas.

A produção directamente ligada ao ferro fundido cinzento (o tipo de produto que é produzido a partir de ferro fundido « hematite ») foi de 5 890 000 toneladas em 1990, 5 728 000 toneladas em 1991 e 5 345 000 toneladas em 1992.

Por conseguinte, a percentagem da produção relativa ao ferro fundido cinzento foi de 67 % em 1990 e de 66 % tanto em 1991 como em 1992.

O número total das pessoas empregadas em cada um dos três anos foi de 160 130, 167 597 e 152 553.

Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão estimou que 66 % a 67 % desta mão-de-obra trabalhou na produção de ferro fundido cinzento.

Durante 1993, o ano anterior à entrada em vigor das medidas provisórias em causa, o preço da sucata utilizada pelas fundições aumentou regularmente, um aumento que só recentemente parece ter cessado.

Os dados fornecidos à Comissão revelam que o preço da sucata na Alemanha durante 1993 aumentou de 93 ecus por tonelada em Janeiro de 1993 para 117 ecus por tonelada em Dezembro. Foram registados aumentos similares em França: de 92 ecus por tonelada para 109 ecus por tonelada; em Itália: de 102 ecus por tonelada para 135 ecus por tonelada; no Reino Unido de 80 ecus por tonelada para 120 ecus por tonelada.

Durante o mesmo ano, os preços de ferro fundido « hematite » diminuíram ligeiramente: na Alemanha, de 236 ecus por tonelada para 234 ecus por tonelada; em França, de 208 ecus por tonelada para 190 ecus por tonelada; em Itália permaneceram estáveis (176-177 ecus por tonelada) e no Reino Unido registaram um ligeiro aumento, de 158 ecus por tonelada para 168 ecus por tonelada.

Os dados mostram, além disso, que o ferro fundido « hematite » representou 8,3 % do custo da produção dos produtos de fundição na Alemanha, 15 % em França, 11 % em Itália e 3,5 % no Reino Unido.

- (12) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que a introdução de um preço mínimo de 149 ecus (CIF franco-fronteira comunitária) sobre as importações de ferro fundido « hematite » dos países em causa não afectará negativamente o custo de produção das fundições na Comunidade.

O actual nível dos preços do mercado de ferro fundido « hematite » deve-se sobretudo a uma escassez cada vez mais grave da sucata, utilizada como complemento ou, parcialmente, como substituto de ferro fundido « hematite ». É de prever que tal escassez perdure devido à utilização crescente de fornos eléctricos na produção de aço dado que estes fornos utilizam mais sucata que os altos-fornos tradicionais. Esta escassez traduz-se, pois, num aumento da procura de ferro fundido.

Nestas circunstâncias, pode concluir-se que a adopção de medidas definitivas idênticas às adoptadas a título provisório não terá nenhum impacte negativo nos utilizadores finais do produto em causa, e proporcionará aos produtos comunitários de « hematite » uma rede de segurança no caso de ressurgir uma situação semelhante àquela em que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante causado pelas práticas de *dumping* dos países de exportação em causa.

- (13) Por conseguinte, a Comissão confirma as suas conclusões preliminares de que o interesse da Comunidade requer a adopção de medidas de defesa contra as importações de ferro fundido « hematite », originário do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia.
- (14) Em virtude do carácter evolutivo da situação do mercado no que se refere ao produto em causa e o interesse da Comunidade na salvaguarda da competitividade dos consumidores finais, parece necessário observar de perto os desenvolvimentos futuros e dos possíveis efeitos negativos em tais consumidores e prever, em conformidade com o artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA, a possibilidade de proceder a um reexame sempre que se considere oportuno.

G. COMPROMISSOS

- (15) A Comissão recebeu uma oferta de compromisso, na acepção do nº 2 do artigo 10º da Decisão nº 2424/88/CECA em nome dos produtores polacos do produto em causa.

Esta oferta foi efectuada sob a forma de um compromisso de preço mínimo de 149 ecus por tonelada (CIF fronteira comunitária).

Tomando em consideração o princípio de tratamento igual para todos os produtores e exportadores de ferro fundido « hematite » em cada um dos países em causa, o facto de as medidas propostas terem neste caso o mesmo efeito que um compromisso de preço mínimo, mas sem as dificuldades adicionais de controlo, a Comissão considerou, após consultas aos Estados-membros, que no presente

caso a oferta de um compromisso não deve ser aceite.

H. MEDIDAS DEFINITIVAS

- (16) Dado que foram confirmados os resultados provisórios da Comissão, as medidas definitivas devem ser idênticas às determinadas provisoriamente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de ferro fundido bruto « hematite » do código NC 7201 10 19, originário do Brasil, Polónia, Rússia e Ucrânia.
2. O montante do direito será igual à diferença entre o preço de 149 ecus por tonelada e o valor aduaneiro aceite (franco-fronteira comunitária) em todos os casos em que este valor seja inferior ao preço acima referido.
3. Para efeitos de cálculo do direito a pagar, o preço mínimo será convertido na moeda nacional correspondente a uma taxa de câmbio estabelecida do mesmo modo que a utilizada no cálculo do valor aduaneiro.
4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

1. Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório criado pela Decisão nº 67/94/CECA serão cobrados ao nível do direito definitivamente criado; qualquer montante depositado para além do montante do direito *anti-dumping* criado a título definitivo será restituído.
2. O disposto no nº 4 do artigo 1º é igualmente aplicável à cobrança definitiva dos montantes provisoriamente determinados.

Artigo 3º

1. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. A presente decisão será objecto de um reexame, em conformidade com o disposto no artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/440/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1084/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que,

por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Julho de 1994, no âmbito da quantidade total de 57 242 toneladas fixada pelo Regulamento (CE) nº 578/94 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽⁷⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Junho de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 950,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 120,00 toneladas originárias de Madagáscar,
- 250,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 470,00 toneladas originárias da Namíbia.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 74 de 17. 3. 1994, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Itália :

— 30,00 toneladas originárias de Madagáscar;

Países Baixos :

— 300,00 toneladas originárias do Botsuana,

— 76,00 toneladas de Madagáscar;

Reino Unido :

— 1 270,00 toneladas originárias do Botsuana,

— 112,00 toneladas originárias da Suazilândia,

— 400,00 toneladas originárias do Zimbabwe,

— 700,00 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos 10

primeiros dias do mês de Julho de 1994, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botsuana	11 231,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	6 847,00 toneladas,
— Suazilândia	2 956,00 toneladas,
— Zimbabwe	4 115,00 toneladas,
— Namíbia	6 150,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1994

que estabelece uma modificação ao suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal

(94/441/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta ao Comité para o desenvolvimento e reconversão das regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/642/CEE⁽⁵⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em Portugal;

Considerando que as medidas abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, de 29 de Março de 1990, relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas⁽⁶⁾, podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para regiões do objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 92/77/CEE⁽⁷⁾, um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 93/471/CEE⁽⁸⁾, alterada pela Decisão 93/666/CE⁽⁹⁾, um

suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Portugal;

Considerando a Decisão nº C (93)4099 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1993, que prolonga o período de validade do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais do objectivo nº 1 em Portugal até 30 de Junho de 1994 para permitir comprometer certos créditos que poderão ser reconstituídos no princípio do ano de 1994, nomeadamente os relativos à execução do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho;

Considerando que o Estado-membro comunicou a intenção de adoptar uma nova distribuição de dotação financeira comunitária pelos diversos sectores de actividade, o que implica uma revisão do quadro financeiro relativo à contribuição comunitária;

Considerando que todas as modificações ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento dos critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽¹⁰⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste suplemento ao aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽¹¹⁾, a presente decisão é enviada ao Estado-membro enquanto declaração de intenções;

⁽¹⁰⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

⁽¹¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 48.

⁽⁹⁾ JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 30.

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultam das decisões ulteriores da Comissão, que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993, é modificado como segue :

A alínea b) e o segundo parágrafo do artigo 2º da Decisão 93/471/CEE são substituídos pelo texto seguinte :

- b) Um plano de financiamento indicativo que especifica, a preços constantes de 1991 indexados até 1993, o custo total das prioridades seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro em causa, num montante de 275 051 916 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais comunitárias, repartidas do seguinte modo :

(Em ecus)

1. Produtos silvícolas	3 480 247
2. Carne	14 640 708
3. Leite e produtos lácteos	19 741 992
4. Ovos e aves de capoeira	1 493 286
5. Produtos animais (mercados de gado)	1 769 836
6. Cereais (incluindo o arroz)	6 107 859
7. Oleaginosas (azeite)	3 144 612
8. Vinho e álcool	36 785 914
9. Frutas e produtos hortícolas	29 142 622
10. Flores e plantas	267 866
11. Batata	1 447 836
12. Cana-de-açúcar	0
13. Lúpulo	375 879
Total	118 398 657

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 32 450 602 ecus para o sector público e de 124 202 657 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.»

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1994

relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção « Garantia »

(94/442/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que está prevista uma reforma dos processos de apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas, secção « Garantia » (a seguir denominando « FEOGA-Garantia ») e, para este efeito, submeter ao Conselho uma proposta contendo certas alterações do Regulamento (CEE) nº 729/70, das quais decorre, nomeadamente, que, antes de qualquer decisão de recusa da Comissão de financiamento comunitário de despesas efectuadas pelo Estado-membro, as duas partes tentem conciliar as respectivas posições;

Considerando que as disposições em vigor relativas ao apuramento das contas não impedem que a Comissão adopte desde já tal mecanismo de conciliação; que, por conseguinte, é necessário proceder à criação de um órgão de conciliação, destinado a permitir a aproximação das posições divergentes da Comissão e de um Estado-membro, e adoptar as regras relativas ao seu funcionamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É criado na Comissão um órgão de conciliação, a seguir denominado « órgão », que, no quadro do apuramento das contas do FEOGA-Garantia:

a) Apreciará os recursos apresentados pelos Estados-membros quando, na sequência das verificações ao abrigo

do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e após discussão bilateral do resultado dessas verificações, os serviços competentes da Comissão lhes tenham formalmente comunicado, com referência à presente decisão, a conclusão de que certas despesas por eles efectuadas não podem ser imputadas ao FEOGA-Garantia;

b) Actuará no sentido de aproximar as posições divergentes da Comissão e do Estado-membro;

e,

c) No termo dos seus trabalhos, elaborará um relatório sobre o resultado da tentativa de aproximação, acompanhado de qualquer observação que considere útil caso o diferendo subsista no todo ou em parte.

2. No que respeita ao prosseguimento do processo de apuramento das contas:

a) A posição tomada pelo órgão não prejudicará a decisão definitiva da Comissão em matéria de apuramento das contas e não porá em causa o direito de recurso do Estado-membro em questão contra esse decisão, ao abrigo do artigo 173º do Tratado;

b) O facto de o órgão não ter recebido qualquer recurso não implica qualquer prejuízo relativamente ao Estado-membro destinatário de uma comunicação da Comissão nos termos da alínea a) do nº 1.

Artigo 2º

1. Um Estado-membro pode recorrer ao órgão no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no nº 1, alínea a), do artigo 1º, através de um pedido fundamentado de conciliação dirigido ao secretariado do órgão cujo endereço será comunicado aos Estados-membros através do Comité do FEOGA.

2. O pedido de conciliação só é admissível quando, de acordo com a comunicação contestada da Comissão, a correcção financeira proposta para um número orçamental disser respeito a um montante que:

— exceda 0,5 milhão de ecus

ou

— corresponda a mais de 25 % da despesa anual total do Estado-membro a título desse número orçamental.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Se, aquando da discussão bilateral referida no nº 1, alínea a), do artigo 1º, o Estado-membro em causa tiver invocado e justificado devidamente que se trata de uma questão de princípio relativa à aplicação das regras comunitárias, o presidente do órgão pode declarar admissível o pedido de conciliação.

3. O secretariado do órgão acusará a recepção do pedido de conciliação ao Estado-membro em causa.

4. O órgão realizará os seus trabalhos de um modo tão informal e rápido quanto possível, com base no processo em causa e depois de ouvidos equitativamente os serviços da Comissão e as autoridades nacionais interessadas. Na sequência do exame que tenha efectuado, o órgão comunicar-lhes-á o relatório referido no nº 1, alínea c), do artigo 1º

5. Quando, no prazo dos quatro meses seguintes à apresentação do recurso, os trabalhos do órgão não tenham levado à aproximação das posições da Comissão e do Estado-membro em causa, a processo de conciliação é considerado como tendo falhado. Neste caso, o relatório referido no nº 1, alínea c), do artigo 1º indicará os elementos que impediram a aproximação das posições em causa.

6. Qualquer relatório elaborado no referido prazo será transmitido :

- ao Estado-membro que tenha recorrido ao órgão,
- aos outros Estados-membros, no quadro do Comité do FEOGA,
- à Comissão, aquando da proposta da decisão de apuramento das contas em causa.

Artigo 3º

1. O órgão será composto por cinco membros, escolhidos entre pessoas que dêem absolutas garantias de independência e que sejam altamente qualificadas nas matérias do domínio do FEOGA-Garantia. Os referidos membros devem ser nacionais de diferentes Estados-membros.

O presidente e os membros são nomeados pela Comissão após recurso ao Comité do FEOGA, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

De acordo com o mesmo processo, a Comissão designará os membros suplentes que satisfaçam os critérios definidos no primeiro parágrafo, aos quais se poderá recorrer pela ordem da lista de suplentes estabelecida pela Comissão.

Os nomes do presidente e dos membros do órgão, bem como os dos membros suplentes, serão publicados na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Dada a complexidade das questões que se podem colocar e o tempo que devem consagrar ao desempenho das respectivas tarefas, os membros do órgão serão remunerados.

3. O mandato de um membro de um órgão terá a duração de três anos e é renovável.

Após o termo do período de três anos, os membros do órgão permanecerão em funções até que sejam substituídos ou o seu mandato seja renovado.

4. O mandato de um membro expirará antes do termo do período de três anos por demissão voluntária, demissão oficiosa ou por morte. Esse membro será substituído no período restante do seu mandato pelo primeiro membro suplente disponível.

Um membro é demitido oficiosamente quando deixe de satisfazer as condições necessárias ao exercício das suas funções no seio do órgão ou tenha cometido uma falta grave, ou, por qualquer motivo, se declare não disponível por um período indeterminado; esse membro pode ser declarado demitido pela Comissão, após consulta do Comité do FEOGA.

5. Se um membro se declarar não disponível por um período determinado, o presidente pode decidir a sua substituição por um membro suplente durante esse período.

Artigo 4º

1. As reuniões do órgão realizar-se-ão na sede da Comissão. O presidente prepara e organiza os respectivos trabalhos; caso esteja impedido, esem prejuízo do nº 4 do artigo 3º, as funções de presidente serão exercidas pelo membro com mais idade.

Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do órgão.

2. Qualquer membro do órgão que, no âmbito do desempenho de funções anteriores, tenha estado pessoalmente ligado ao processo em causa, não tomará parte nos trabalhos nem assinará o relatório.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os relatórios do órgão são aprovados por maioria absoluta dos membros presentes, sendo o quórum de três.

Os relatórios são assinados pelo presidente e pelos outros membros que tenham participado nas deliberações e conservados no secretariado do órgão.

Artigo 5º

1. Os membros do órgão desempenharão as respectivas tarefas com plena independência e não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou organismo.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do órgão não podem divulgar as informações de que tenham tido conhecimento no âmbito dos trabalhos do órgão. Essas informações têm carácter confidencial e estão abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 1994

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, alemã, inglesa e francesa)

(94/443/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91⁽⁴⁾, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91⁽⁶⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;Considerando que a Decisão 94/364/CE da Comissão⁽⁷⁾ prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 é actualmente satisfeita na Dinamarca, na Alemanha, na França,

na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso, previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87, ficam suspensas na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 94/364/CE.

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 159 de 28. 6. 1994, p. 64.